

PROCESSO	- A. I. Nº 146552.00007/10-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITABUNA TEXTIL S/A. (TRIFIL)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0406-04/10
ORIGEM	- IFEP – DAT/SUL
INTERNET	- 07/10/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0315-12/11

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrativos e documentos fiscais juntados com a defesa comprovam que o levantamento fiscal contemplou apenas parte dos documentos que acobertou as operações. Atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Infração não caracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou pela Improcedência da exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 29/06/2010 para exigir R\$190.062,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência, abaixo transcrita:

Infração 1. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. FALTA DE RETORNO DE PRODUTOS REMETIDOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA FABRICANTES EM SÃO PAULO COM SUSPENSÃO DO ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

A 4ª JJF, frente aos elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, decidiu, à unanimidade, por julgar improcedente a autuação com base nos argumentos abaixo transcritos, *in verbis*:

(...)

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta do recolhimento do imposto em razão de remessa para industrialização com suspensão do imposto, sem o devido retorno.

Na defesa apresentada o autuado argumentou que o autuante utilizou metodologia equivocada para verificar as remessas e retornos, por identificar no arquivo magnético os produtos consignados em notas fiscais, sendo que após a industrialização o produto retorna com código totalmente diferente conforme demonstrativos acostados à defesa. Afirma que houve retorno regular das remessas feitas.

Na informação fiscal o autuante contestou dizendo que a afirmação defensiva não é verdadeira e contraria orientação contida no Parecer Final 7202/2004 da GECOT/DITRI quanto aos procedimentos a serem cumpridos nas operações de remessa e retorno decorrentes de processo de industrialização.

Da análise dos elementos contidos no processo, constato que o autuante elaborou demonstrativos de remessa e retorno de produtos com códigos diversos (fls. 5/37) que resultou nas omissões apontadas. Por sua vez, o autuado juntou com a defesa às fls. 114/158 demonstrativos nos quais relacionou notas fiscais de remessa e retorno de industrialização, fazendo-se acompanhar das respectivas notas fiscais (fls. 182/874) para tentar demonstrar inexistência de falta de retorno de industrialização.

Observo que pelo confronto dos demonstrativos elaborados pelo autuante e pelo defendant, não há diferenças quanto aos estoques inicial e final, há diferenças pouco relevantes referentes a remessas. As divergências significativas se restringem às quantidades retornadas da industrialização, tendo como montante mais relevante a do produto com código 03945AM099 (base de cálculo de R\$532.845,74) e código 301654 (base de cálculo de R\$421.128,84).

Tomando como exemplo o produto 301654 – ELAST 08MM RNL BCO, o demonstrativo consolidado elaborado

pelo autuante à fl. 5 indica remessa para industrialização de 3.333.400 mt conforme relação de notas fiscais à fl. 24. Indicou retorno de zero mts pelos Códigos Fiscais de Operações (CFOP) 2902 e 2903 no demonstrativo às fls. 5 e 23 indicando omissão de retorno totalizando 3.333.400,68 mts, tendo grafado por escrito “não lançadas nos CFOPs 2902 e 2903”.

Na defesa o autuado apresentou demonstrativo relativo a este produto (fls. 154/156), indicando as quantidades remetidas por nota fiscal e as quantidades retornadas por nota fiscal, para tentar comprovar que ocorreu o retorno de 3.333.400 mts enviados para industrialização.

Verifico que foram remetidos 496.238 mts pela nota fiscal 379439 (fl. 493), cujo retorno foi feito nas notas fiscais 863816, 864087, 864617, 864405, 864854 e 864144 com quantidades respectivas de 96.000 + 96000 + 103.200 + 128000 + 48000 + 25038 totalizando 496.238 mts de retorno de industrialização que foi a quantidade remetida para industrialização.

As cópias das citadas notas fiscais (fls. 776/783) indicam natureza da operação: RET. INSUMO REC. P/CONTE E ORDEM, CFOP 6.925 e 6902 com descrição do produto ELAST 08MM RNL SEMI ACAB CRU.

Observo que o CFOP 6925 corresponde a “Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente” e o CFOP 6902 a “Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”.

Verifico que o autuante no demonstrativo às fls. 23/24 indicou (e não considerou os retornos) que não foram lançadas com o CFOP 2902 e 2903 que correspondem respectivamente a “2902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda” e “2.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo”.

Constatou que nas notas fiscais de retorno de produtos enviados para industrialização com suspensão do imposto, acima referenciadas juntadas com a defesa, obedecem ao disposto no art. 615 do RICMS/BA, conforme orientado no Parecer Final 7202/2004 da GECOT/DITRI, ou seja, concluído o processo final de industrialização, foram emitidas notas fiscais de retorno simbólico dos produtos enviados para industrialização, com suspensão do imposto.

Entretanto o autuante, em relação ao produto com código 301654, não considerou no levantamento fiscal as operações com indicação dos CFOPs 6902 e 6925 que se coaduna com as operações praticadas e sim os CFOPs 2902 e 2903 cuja indicação não existiu nas notas fiscais emitidas.

Com relação ao produto código 3945 – MOST TRIFIL COMPLETO, na informação fiscal o autuante contestou dizendo que apurou remessas para industrialização da quantidade de 240.287 peças (fl. 5), enquanto o autuado indicou quantidade de 362.650 peças (fls. 130/146) o que resultou em diferença de 122.363 peças. Os retornos apurados por ele totaliza quantidade de 117.948 peças (fls. 11 e 12 com CFOP - 2902 – 46.298 peças e valor de R\$111.099,60 e CFOP - 2903 – 71.650 peças e valor de R\$171.388,00), enquanto a defesa indica retorno de 357.982 peças, diferindo de 240.034 peças.

Verifico que no demonstrativo às fls. 12/13 o autuante relacionou as notas fiscais de retorno de 46.298 peças do produto 3945 com o CFOP 2902 e 71.650 peças com CFOP 2903 totalizando 117.948 peças. Já o autuado relacionou no demonstrativo às fls. 130/146, notas fiscais de retorno totalizando 357.982 peças.

Pelo confronto do demonstrativo do autuante com o do impugnante faço as seguintes constatações:

1. No demonstrativo do autuante (fl. 5) foi indicado estoque inicial em poder de terceiros de 122.564 peças. No demonstrativo da defesa foram relacionadas (fls. 130/131) diversas notas fiscais de retorno de industrialização de nºs 827433, 827622, 827726 ... a 833355 totalizando retorno de 122.639 peças. As cópias de retorno das respectivas notas fiscais foram juntadas às fls. 627/653 com indicação dos CFOPs 6902. Constatou que tais notas fiscais não foram relacionadas no demonstrativo da fiscalização (fls. 12/13), visto que só relacionou os CFOPs 2902 e 2903;
2. As quantidades excedentes do retorno da nota fiscal 833355 foram demonstradas à fl. 131 relativo às quantidades consignadas nas notas fiscais de remessa de nºs 323217, 323564, 323267, 323455, 323456, 323457, 323537 e 323538 cujas cópias foram acostadas às fls. 183/195. Estas notas fiscais de retorno com indicação do CFOP 6901 também não tiveram as quantidades relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização (relacionou CFOP 2902 e 2903).
3. Confrontando as notas fiscais de retorno relacionadas pelo autuante (fls. 12/13) com o demonstrativo da empresa (fls. 131/140) constato que só foi relacionada pelo autuante parte das notas fiscais, a exemplo das notas fiscais 836297, 829019, 829685, 827433 (fls. 639, 671, 641).
4. Com relação às quantidades remetidas para industrialização, na defesa apresentada o autuado juntou demonstrativo às fls. 130/146 no qual indicou as quantidades consignadas notas fiscais cujas cópias juntou com a defesa (fls. 182/874). Na informação fiscal o autuante contestou dizendo que as saídas registradas no sistema foram de 240.287 peças (fl. 5) enquanto a defesa indicou quantidade de 362.650 peças, (fls.

130/146) apontando uma diferença 122.363 peças. Constatou que embora o autuante tenha indicado tal quantidade no demonstrativo à fl. 5, não identifiquei demonstrativo analítico relativo às saídas no Auto de Infração, nem nos demonstrativos em meio magnético gravado no CD juntado ao processo (fl. 100). Já o autuado relacionou as quantidades consignadas em cada nota fiscal no demonstrativo às fls. 130/140, bem como juntou cópias das mesmas ao processo. Logo, considero como correto o demonstrativo apresentado pela empresa, visto que o autuante contestou as quantidades remetidas para industrialização, mas não apontou quais notas fiscais foram computadas porventura indevidamente.

Por tudo que foi exposto, concluo que pelos elementos constantes do processo restou comprovado que o levantamento fiscal de remessa e retorno de mercadorias para industrialização contemplou apenas parte das notas fiscais de ocorrências destas operações (CFOP 2902 e 2903). Os documentos juntados com a defesa comprovam mediante demonstrativos e documentos fiscais, a regularidade das operações de remessa e retorno de produtos industrializados. Infração não caracterizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública, a 4ª JJF recorre de ofício da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2000.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão 4ª JJF nº 0406-04/10 que impõe sucumbência à Fazenda Pública Estadual, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

A Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal não merece qualquer reforma, senão vejamos.

Auto de Infração lavrado em 29/06/2010, exige ICMS e multa em decorrência da falta do recolhimento do imposto de remessa para industrialização, sem o devido retorno, R\$190.062,07, entretanto, a 4ª JJF decidiu por julgar improcedente a autuação.

A 4ª JJF concluiu, a partir dos elementos trazidos aos autos, que resta claro que o levantamento fiscal que aponta discrepância entre as remessas e retornos de mercadorias para industrialização, e que ensejam a exigência fiscal originária, contemplou apenas parte das notas fiscais de ocorrências de tais operações. Por outro lado, o Contribuinte fez juntar aos fólios processuais os documentos que, efetivamente, comprovam a regularidade das operações de remessa e retorno de produtos industrializados.

A matéria de que trata o presente Recurso de Ofício é eminentemente de prova e, nesta situação, pude verificar nos autos que o contribuinte, em sede de defesa, trouxe elementos que demonstram com clareza solar que as operações que deram azo à lavratura do Auto de Infração em análise, são absolutamente regulares, sem que fosse possível a manutenção da exigência fiscal inicialmente formulada. Mais ainda, teve o condão de demonstrar, como bem indicou o relator “*a quo*”, que o autuante laborou em equívoco quando contemplou apenas parte das notas fiscais das referidas ocorrências, apurando apenas as operações com CFOP 2902 e 2903, deixando de considerar as operações com CFOP 6901.

O relator de primo grau, em trabalho de extrema minúcia e cuidado, também verificou que não há demonstrativos fiscais a sustentar a indicação da quantidade de mercadorias remetidas para industrialização, conforme se verifica à fl. 05. De outro lado, o contribuinte elaborou demonstrativo e fez juntar as notas fiscais correspondentes, de modo a extirpar totalmente qualquer possibilidade de exigência de imposto por parte do fisco.

Por tudo o quanto exposto, e com base nos robustos elementos de prova trazidos pelo recorrido, me alinho ao entendimento externado pela doura 4ª JJF, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida tal como prolatada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156552.0007/10-2**, lavrado contra **ITABUNA TEXTIL S/A. (TRIFIL)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS